## PROJETO DE LEI 01-00178/2011 do Vereador Salomão (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. ADOLFO QUINTAS (PSDB) Ver. SALOMÃO PEREIRA (PSDB)

"Dispõe sobre a utilização de faixa exclusiva para motociclista na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

- Art. 1° Fica assegurado nas principais avenidas e marginais vias laterais da cidade de São Paulo, faixa exclusiva de trafego de 1 metro (um metro), na esquerda das faixas de rolamento de tráfego, destinada ao tráfego de motociclista.
- § 1º A CET ou empresa prestadora de serviço público, deve resinalizar as faixas destinadas aos veículos com redução dos espaços de forma que assegure um metro do lado esquerdo destinado à motociclista com a devida sinalização de placas, solo e via com controle de velocidade.
- $\S~2^{\rm o}$  Nas vias de corredores de ônibus, será sinalizado ao lado da faixa (um metro) destinado à motociclista.
- Art. 2° Fica proibida a ultrapassagem, a velocidade máxima permitida será de 70km/h, com tolerância de 7km/h, que é a margem de erro dos equipamentos, conforme portaria 115 do Instituto Nacional de Metrologia Nacionalização e Qualidade Industrial (INEMETRO).
- § 1º Fica assegurada a instalação de radares fixos medidores de velocidade nas faixas exclusivas para o controle de velocidade.
- Art. 3° O valor da multa por excesso de velocidade será de R\$ 127,00, seguindo as penalidades prevista no Código Nacional de Trânsito Brasileiro, por outras penalidades e pontuação em CNH Carteira Nacional de Habilitação.
- $\S~1^{\circ}$  Fica proibido o uso de bicicleta nas faixas exclusiva, destinada a motociclista, caso comprovado o agente de trânsito pode apreender a bicicleta, com auto de infração de R\$ 127,00 no CPF do condutor infrator.
- § 2° Com o apoio de agente policial conduzir o infrator a uma delegacia de Policia, para que a autoridade Policial possa lavrar BO, com enquadramento que lhe compete, por estar transitando em local de risco.
- Art. 4° Fica assegurado as empresas, que exploram o serviço de Moto-frete, fazer seguro de vida, para cada prestador de serviço, com valor não inferior a 100 salários mínimos.
- § 1° As empresas que não atenderem o Art. 4° desta lei, estarão sujeito à multa pela Prefeitura no valor de 200 salários mínimos e ter seu serviço suspenso do Cadastro de Contribuinte Mobiliário, (CCM).
- Art. 5° O executivo regulamentará a presente Lei num prazo de 30 (trinta) dias.
- Art. 6° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
- Art. 7° Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões: Às Comissões Competentes."